DECISÃO EM RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Presencial nº 90023/2024/2024
Processo Administrativo nº 056/2024

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de controle sanitário integrado no combate às pragas urbanas, englobando desinsetização, desratização, descupinização e capina química para atender as áreas internas e externas dos prédios públicos sob o Sistema de Registro de Preço, para atender a Secretaria de Educação, Cultura e Desporto do Município de Caracaraí/RR.

Recorrente:
T CASTRO EDA SERVIÇO E COMÉRCIO LTDA
(CNPJ: 41.277.651/0001-00)

Contrarrazoante:
A R C DE LIMA SILVA IMUNIZAÇÃO-ME
(CNPJ: 39.551.887/0001-41)

1. – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Antes de ingressar propriamente no mérito, cabe analisar o requisito de admissibilidade do presente recurso, efetuar o exame de admissibilidade.

Cumpre asseverar que se trata de procedimento licitatório na modalidade pregão presencial, regido pela Lei nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021.

Nos autos do presente procedimento, a Recorrente manifestou sua intenção de recorrer ao final da Sessão Pública no dia 27/01/2025, oferecendo razões em 05/02/2025, e posteriormente, a empresa declarada vencedora apresentou as contrarrazões no dia 10/02/2025.

Assim sendo, em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, por parte da Recorrente, os pressupostos de legitimidade, interesse processual, tempestividade e fundamentação, contém o necessário pedido de modificação da decisão.

2. TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre registrar que o recurso apresentado pela Recorrente é tempestivo, tendo sido interposto dentro do prazo legal de 03 (três) dias úteis previsto no edital.

3. MÉRITO DO RECURSO

A Recorrente alega que foi inabilitada de forma imotivada e sem fundamentação pela Comissão Permanente de Contratação. No entanto, tal alegação não se sustenta, pois, a decisão de inabilitação foi devidamente fundamentada na ausência de documentos essenciais para a habilitação da empresa.

A Recorrente ainda argumenta que apresentou todos os documentos exigidos no edital. Contudo, a documentação apresentada não comprovou o atendimento aos requisitos de habilitação, conforme análise realizada pela Comissão.

4. DA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE

A Recorrente alega que a inabilitação gerou um prejuízo para a Administração de mais de meio milhão de reais, em violação ao princípio da economicidade. No entanto, o princípio da economicidade não pode ser invocado para justificar a habilitação de uma empresa que não atende aos requisitos do edital. A economicidade deve ser observada em conjunto com os demais princípios que regem a licitação, como a legalidade, a impessoalidade e a moralidade.

A inabilitação da Recorrente se deu em estrita observância aos princípios da legalidade e da vinculação ao edital, não havendo que se falar em violação ao princípio da economicidade.

5. DA IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS

A Recorrente cita o artigo 64 da Lei nº 14.133/2021 para defender a possibilidade de juntada de novos documentos para complementação de informações. No entanto, o referido dispositivo legal não se aplica ao na hipótese em análise, pois a documentação faltante é essencial para a habilitação da empresa, não se tratando de mera complementação de informações.

A Lei nº 14.133/2021 exige que a habilitação dos licitantes seja comprovada no momento da apresentação dos documentos de habilitação, não sendo possível a juntada posterior de documentos essenciais.

> Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:
>
> I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;
>
> II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

O que não é o caso da empresa T Castro EDA Serviço e Comércio LTDA, pois a mesma deixou de apresentar documentos relevantes para sua habilitação.

No item 9. Habilitação, Subitem 9.9 diz que Será inabilitada a licitante que deixar de apresentar quaisquer dos documentos exigidos para a habilitação ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.

A empresa não atendeu ao item 9.2.3.9 do edital, O atendimento dos índices econômicos previstos neste item deverá ser atestado mediante declaração assinada por profissional habilitado da área contábil, apresentada pelo fornecedor.

A lei 14.133/2021 no seu artigo 69 § 1º diz que A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

A empresa também deixou de apresentar ao item 9.2.3 subitem 9.2.8. do edital e o item 8 em seu subitem 8.17 do termo de referência anexo I do edital.

A empresa não atendeu a esses critérios exigidos no edital e termo de referência anexo I Do edital. Deixando de apresentar documento que a lei permite conforme especificações acima citado. Diante dos fatos essa comissão não tem parâmetros para pedir diligência para um documento faltando, a lei no artigo 64 diz que não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência para **complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes** e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; "grifo nosso"

6. DA INCOMPATIBILIDADE DA SÚMULA 473 DO STF COM O CASO EM TELA

A Recorrente cita a Súmula 473 do STF para defender a possibilidade de a Administração Pública rever seus atos. No entanto, a referida súmula não se aplica ao caso em tela, pois a decisão de inabilitação não se trata de ato ilegal, mas sim de ato administrativo discricionário, praticado em estrita observância aos princípios da legalidade e da vinculação ao edital.

7. DA INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ARTIGO 12, INCISO III, DA LEI Nº 14.133/2021

A Recorrente alega que a inabilitação se deu por questões meramente formais, em afronta ao artigo 12, inciso III, da Lei nº 14.133/2021. No entanto, a inabilitação se deu em razão da ausência de documentos essenciais para a habilitação da empresa, não se tratando de questões meramente formais.

8. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Comissão Permanente de Contratação reitera a inabilitação da empresa T Castro EDA Serviço e Comércio LTDA, pelos motivos já expostos na decisão recorrida.

Os documentos faltantes são essenciais para comprovar a capacidade técnica da empresa para executar o objeto da licitação, sendo a sua ausência causa suficiente para a inabilitação da empresa.

Dessa forma, requer-se o conhecimento e o não provimento do recurso interposto pela empresa T Castro EDA Serviço e Comércio LTDA, mantendo-se a decisão de inabilitação.

Salvo entendimento melhor faça-se subir o presente processo, devidamente instruído à autoridade competente, para apreciação e deliberação superior.

Caracaraí - RR, 12 fevereiro de 2024.

Antonia Liliane Silva Mota

Antonia Liliane Silva Mota
Agente de contratação/ Pregoeiro
Decreto. Nº. 006/2024

Bernardes Barbosa de Oliveira

Bernardes Barbosa de Oliveira
Equipe de Apoio